

O QUE É CIDADANIA

WHAT IS CITIZENSHIP

Rafael Salatini de Almeida¹

RESUMO

O presente trabalho analisa a concepção de cidadania, tanto na antiguidade quanto na modernidade, terminando com apontamentos sobre a concepção de cidadania na Constituição Federal do Brasil (1988), destacando, em cada seção, seus aspectos principais em termos históricos e analíticos, para fins de contribuição acadêmico-científica para os estudos gerais sobre a cidadania, tanto em termos gerais quanto em termos especificamente constitucionais brasileiros.

Palavras-chave: Cidadania; antiguidade; modernidade; Constituição Federal.

ABSTRACT

This paper analyzes the conception of citizenship, both in antiquity and modernity, ending with notes on the conception of citizenship in the Federal Constitution of Brazil (1988), highlighting, in each section, its main aspects in historical and analytical terms, for purposes of academic-scientific contribution to the general studies on citizenship, both in general terms and in specific Brazilian constitutional terms.

Keywords: Citizenship; antique; modernity; Federal Constitution.

Introdução

¹Bacharel em Ciências Sociais pela USP (2004), licenciado em Ciências Sociais pela USP (2008), bacharel em Direito pelo Univem (2016), mestre em Direito pelo Univem (2018), doutor em Ciência Política pela USP (2009), doutorando em Direito pela UENP (2019-2021), pós-doutor em Sociologia pela USP (2017) e pós-doutor em Ciência Política pela USP (2017-2018). Professor do Curso de Relações Internacionais da UFGD (2009-2010), do curso de Especialização em Direitos Humanos e Cidadania da UFGD (2010), do curso de Relações Internacionais da Unesp-Marília (desde 2011), do curso de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Unesp-Marília (desde 2013). Email: rsalatini@yahoo.com.br

O tema da cidadania é perpassa toda a história, compreendendo a antiguidade, o período medieval, moderno e contemporâneo. Se na antiguidade a cidadania era restrita a uma porcentagem reduzida da população, tendo em vista o elevado número de escravos, estrangeiros que não gozavam de cidadania, bem como mulheres e crianças. As revoluções liberais, como a inglesa e a francesa, ampliaram o exercício da cidadania para um maior número de pessoas, entretanto, a ideia de uma cidadania universal somente se realiza no século XX, e no caso do Brasil, constitui em fundamento do Estado Brasileiro. É do que tratará o presente artigo.

1. Cidadania antiga

O desenvolvimento do conceito de cidadania, da antiguidade à atualidade², é bastante longo e complexo³, perpassando tanto a história política quanto o pensamento político ocidental como um todo. Ainda que o termo cidadania seja de origem latina⁴ (*status civitatis*) – cujo princípio era o *pro patri mori* [morrer pela pátria] –, a concepção ocidental de cidadania surge na cultura helênica⁵, com o nascimento, no século V a.C., da forma de governo democrática (embora hoje se saiba que a primeira democracia grega tenha surgido não em Atenas, mas em Quios).

É a democracia ateniense que mais estenderá a cidadania – que os gregos chamavam de *πόλιτια* [politia] – em todo o mundo grego, tornando-a um objeto de grande debate entre os pensadores políticos sobre sua natureza, extensão, função e consequência que, em grande parte, se estende até hodiernamente, ainda que a cidadania dos modernos seja substantivamente distinta da cidadania dos antigos. Um primeiro elemento que deve ser pontuado é que o universo da temática política grega, dentro da

² Cf. M. Bovero, “Cidadania?” in M. Bovero, *Contra o governo dos piores: Uma gramática da democracia*, trad. Daniela Beccaccia Versiani, Rio de Janeiro, Campus, 2002, pp. 115-131.

³ Cf. P. Costa, *Ciudadanía*, trad. Clara Álvarez Alonso, Madrid/Barcelona, Marcial Pons, 2006 (159 p.).

⁴ Cf. C. Nicolet, “O cidadão e o político”, in A. Giardina (dir.), *O homem romano*, trad. Maria Jorge Vilar de Figueiredo, Lisboa, Presença, 1992, pp. 19-48.

⁵ Cf. L. Canfora, “O cidadão”, in J.-P. Vernant (dir.), *O homem grego*, trad. Maria Jorge Vilar de Figueiredo, Lisboa, Presença, 1994, pp. 103-129; e C. Mosse, *O cidadão na Grécia antiga*, trad. Rosa Carreira, Lisboa, Eds. 70, 1999 (135 p.).

qual se insere a temática menor, embora importante, da cidadania antiga, é a chamada πόλις [polis], pequena unidade política de curta extensão geográfica e baixa densidade demográfica (Atenas, a maior πόλις [polis] grega, nunca ultrapassara 350.000 habitantes), mas dotada de plena soberania política.

Ainda que em alguns momentos de grave dificuldade política e militar, as πόλεις [polis] gregas tenham se organizado em associações confederativas (chamadas σύστασις [confederações]), em nenhum momento de sua história política, a Grécia antiga superou a unidade política básica da πόλις [polis]. Comentando o crescimento do império romano, no livro II dos *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio* (1513-1517), ⁶um arguto observador da história política das nações como Maquiavel observará os limites da unidade política grega em comparação com o Império Romano, afirmando:

E a prova de que era necessário e bom esse modo de crescer e de criar um império está no exemplo de Esparta e Atenas, que, embora fossem duas repúblicas muito bem armadas e ordenadas com ótimas leis, não chegaram à grandeza do Império Romano; e Roma parecia mais tumultuada e não tão bem ordenada quanto aquelas⁷. (II, III)

Entretanto, a quantidade e a qualidade das inovações políticas, a começar pela própria noção de política, instituídas nas pequenas πόλεις [polis] gregas até hoje oferece matéria de grande debate entre interessados e especialistas no assunto. Uma dessas inovações é justamente a noção de cidadania.

Objeto, como dito, de grandes debates entre os pensadores políticos da época, a cidadania ateniense (tomando-se, como é de costume, Atenas como modelo da Grécia antiga, ainda que fosse apenas uma πόλις [polis] particular) oscilou entre aqueles que

⁶ Bacharel em Ciências Sociais pela USP (2004), licenciado em Ciências Sociais pela USP (2008), bacharel em Direito pelo Univem (2016), mestre em Direito pelo Univem (2018), doutor em Ciência Política pela USP (2009), doutorando em Direito pela UENP (2019-2021), pós-doutor em Sociologia pela USP (2017) e pós-doutor em Ciência Política pela USP (2017-2018). Professor do Curso de Relações Internacionais da UFGD (2009-2010), do curso de Especialização em Direitos Humanos e Cidadania da UFGD (2010), do curso de Relações Internacionais da Unesp-Marília (desde 2011). E-mail rsalatini@yahoo.com.br

⁷ N. Maquiavel, *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, trad. s/n, rev. Patrícia Fontoura Aranovich, São Paulo, Martins Fontes, 2007, p. 193.

era contrários à sua expansão para além de certo limite estabelecido no período de Clístenes, como Isócrates, e aqueles que criam no grande valor político de sua expansão cada vez maior, como Protágoras. Isócrates, elogiando a democracia dos anciãos (da qual, em suas palavras, só “só faziam parte os bem-nascidos”), de forte espírito oligárquico, que existira quase um século antes em Atenas, escreve, no *Discurso areopagítico* (anterior a 356 a.C.):

Na verdade, os nossos antepassados eram tão zelosos da sensatez que encarregaram o Conselho do Areópago de velar pela boa ordem; desse conselho só faziam parte os bem-nascidos e aqueles que demonstravam no decorrer da vida virtude e equilíbrio, de tal modo que este Conselho se distinguiu entre as assembleias dos gregos⁸. (37)

A cidadania se disseminou em Atenas, como um parâmetro para toda a Grécia antiga, especialmente no século VI a.C., baseada especialmente no princípio da *ισότητα* [igualdade], que se subdividia, na prática, nos princípios da *ισονομία* [isonomia], que consistia na igualdade perante as leis, da *ισηγορία* [isegoria], que consiste no igual direito à fala, e da *ισοκρατία* [isocracia], que consiste no igual direito a ocupar os cargos públicos. O princípio antigo da *ισότητα* [igualdade] está bastante explícito neste trecho de *As suplicantes* (entre 424 e 421 a.C.), de Eurípedes (escrito contra a tirania):

Nada é mais inimigo de um Estado que o tirano. Pois, para começar, não existem leis para a comunidade e somente um domina, que tem a lei sob seu arbítrio. E isso não é igualitário. Quando as leis estão escritas, tanto o pobre como o rico têm uma justiça igualitária⁹. (linhas 229-235)

No âmbito da cultura greco-antiga, dois temas são considerados fundamentais, a *πολιτική* [política] e a *οικονομία* [economia], que se referiam, respectivamente, às questões de interesse *δημόσιο* [público], pertencentes à comunidade, e às questões de interesse *ιδιωτικός* [privado], pertencentes ao espaço doméstico, sendo a primeira considerada como a arte da busca do bem comum e a segunda, do bem particular. Sob o ponto de vista da política, Aristóteles inicia o livro I da *Política* (336 a.C.) descrevendo a origem da *πόλις* [polis] a partir da reunião de diversas aldeias, sendo cada aldeia, por sua vez, formada pela junção de diversas famílias, concluindo ser o homem um animal

⁸ Isócrates, *Política e ética: Textos de Isócrates*, org. e trad. M.H.U. Prieto, Lisboa, Presença, 1989, p. 52.

⁹ Eurípedes, *Tragedias, II*, trad. Jose Luiz Calvo Martínez, Madrid, Gredos, 1985, p. 43.

político por natureza. O trecho essencial diz: “Estas considerações evidenciam que a pólis é uma daquelas coisas que existem por natureza, e que o homem é, por natureza, um animal político”¹⁰ (I, 1253a).

Sob o ponto de vista da economia, Aristóteles considera, então, a composição da família a partir da reunião de um homem, sua mulher, seus filhos, seus escravos e seus animais (além de seus instrumentos inanimados, considerando-se os escravos e os animais como instrumentos animados), concluindo ser as relações homem/mulher, senhor/escravo e pai/filho tão naturais quanto a relação humano/animal, ressaltando a primazia dos homens livres sobre qualquer outro grupo daquela sociedade. O trecho famoso sobre a escravidão diz: “Estas considerações tornam evidente o que são a natureza e a faculdade de ser escravo: aquele que, por natureza, sendo humano, não pertence a si próprio mas a outrem, é escravo por natureza”¹¹ (I, 1254a).

Contudo, não se pode negar que, a despeito da importância estrutural da distinção entre δημόσιο [público] e ιδιωτικός [privado] entre os gregos, era concedido importância muito maior ao primeiro que ao segundo elemento da distinção, como se vê neste trecho retirado de uma oração de Andocides:

[O] bom cidadão deve ter coragem de se expor ao perigo e o temor aos inimigos pessoais não deve torná-lo indiferente aos interesses públicos. Porque aqueles que se ocupam dos seus negócios privados não contribuem em nada com a pólis [...] [enquanto] o interesse público faz a pólis grande e livre¹². (*Contra Alcibiade*, IV, 1)

Percebe-se, assim, facilmente, que a cidadania greco-antiga possuía pré-requisitos bastante restritivos, que incluíam não apenas a liberdade, mas também a nacionalidade, a masculinidade e a maioridade, de maneira que uma frase atribuída a Platão (mas provavelmente ágrafa) dizia o seguinte: “Agradeço a Deus por ter nascido grego e não bárbaro, homem livre e não escravo, homem e não mulher; mas, acima de tudo, por ter nascido na era de Sócrates”.

São, assim, fartamente conhecidos os limites da cidadania greco-antiga. Mas, se hoje podem ser considerados impressionantes sobretudo as limitações de gênero e de

¹⁰ Aristóteles, *Política*, trad. António Campelo Amaral / Carlos Gomes, Lisboa, Vega, 1998, p. 53.

¹¹ Aristóteles, *Política*, *op. cit.*, p. 61.

¹² Citado em N. Theml, *Público e privado na Grécia do VIIIº ao IVº séc. a.C.: O modelo ateniense*, Rio de Janeiro, 7 Letras, 1998, p. 49, nota 83.

trabalho, que excluía, respectivamente, as mulheres e os escravos¹³, não se pode deixar de anotar que a categoria mais excluída da vida grego-antiga não eram nem umas nem outros, que, se não participavam da política, participavam ativamente da economia, mas sim os estrangeiros, especialmente do mundo oriental (chamados pelos gregos de βάρβαρος [bárbaros])¹⁴, que deveriam ser considerados “escravos em qualquer parte”, segundo este trecho aristotélico:

Por esta razão, esses autores não admitem descrever os gregos como escravos, mas apenas os bárbaros. E mesmo assim, quando referem isso, apenas visam o escravo por natureza, de que já tratamos: com efeito, é forçoso reconhecer que alguns são escravos em qualquer parte, enquanto outros em nenhum¹⁵ (I, 1255a).

Mas, se não se pode hodiernamente deixar de descrever tais palavras como simplesmente xenofóbicas, muitos analistas da política antiga não localizarão senão na forte aversão dos gregos contra os estrangeiros a razão que levaria à retração das cidades helênicas, em oposição à expansão do império romano, baseada no *ius gentium* [direito dos gentios], que concedi uma ampla gama de direitos aos estrangeiros. Embora não se possa dizer que, para as mulheres e para os escravos, os romanos tenham concedido mais direitos que os gregos, de maneira que pudessem igualmente dizer, como Cícero: “– Sou um cidadão romano” (Cícero, *In Verrem*, 11, V, 162). Segundo Norberto Bobbio:

O conceito de cidadão entre os romanos não era diferente se comparado ao dos gregos: o *ius suffragii* [direito de voto] não era o direito de eleger um candidato como conhecemos hoje, quando se fala de extensão do sufrágio, do sufrágio feminino, do sufrágio universal, mas era o direito de votar nos comícios. Aqueles que eram excluídos do voto, os semilivres, eram chamados de *civis sine suffragii* [cidadãos sem direito de voto]¹⁶.

¹³ Cf. P. Vidal-Naquet, “Escravidão e ginecocracia na tradição, no mito, na utopia”, in J.-P. Vernant & P. Vidal-Naquet, *Trabalho e escravidão na Grécia antiga*, trad. Marina Appenzeller, Campinas, SP, Papirus, 1989, pp. 125-148.

¹⁴ Cf. B. Cassin, N. Loraux, & C. Peschanski, *Gregos, bárbaros, estrangeiros: A cidade e seus outros*, trad. Ana Lúcia de Oliveira / Lúcia Cláudia Leão, Rio de Janeiro, Ed. 34, 1993 (125 p.); e E.P. Martín, *Los extranjeros y el derecho en la Antigua Grecia*, Madrid, Dykinson, 2001 (360 p.).

¹⁵ Aristóteles, *Política*, *op. cit.*, p. 67.

¹⁶ N. Bobbio, “A democracia dos antigos comparada à dos modernos (e à dos pósteros)”, in N. Bobbio, *Teoria geral da política: A filosofia política e as lições dos clássicos*, org. Michelangelo Bovero, trad. Daniela Beccaccia Versiani, Rio de Janeiro, Campus, 2000, p. 373 [também como N. Bobbio, “A democracia dos antigos comparada à dos modernos (e à dos pósteros)”, in N. Bobbio, *Três ensaios sobre a democracia*, trad. Sérgio Bath, rev. Leila Gebrim, São Paulo, Cardim & Alario, 1991, p. 43].

2. Cidadania moderna

Em oposição à cidadania dos antigos, limitadas aos homens livres (o que excluía as mulheres, os escravos, as crianças e, em grande medida, os estrangeiros), a cidadania moderna nasce, conceitivamente, com base em princípios tendencialmente universais. Ou pelo menos assim se mostra transcrita nos documentos jurídicos que lhe deram vida – em especial, a *Magna Charta Libertatum* [Grande Carta das Liberdades] (1215), a *Declaração de Independência dos EUA* (1776) e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789) – assim como no pensamento dos grandes teóricos que a conceberam, como, entre outros, Locke e Paine (em língua inglesa) e Constant e Rousseau (em língua francesa). A universalidade da cidadania moderna é fruto de diversos processos que tiveram curso modernamente alargando cada vez mais sua concepção, como: sob o ponto de vista religioso, a laicização das crenças e dos costumes; sob o ponto de vista econômico, a industrialização do modo de produção; sob o ponto de vista político, a liberalização do Estado e a democratização das formas de governo; e, talvez o processo mais importante de todos, sob o ponto de vista ético, o reconhecimento da dignidade humana.

Todos esses amplos processos sociais puseram fim à servidão que mantinha os indivíduos presos a uma relação corporativa e submissa à autoridade política absolutista, entre os séculos XVI e XVIII, descrita em diversas obras políticas da época, como os *Seis livros da república* (1576), na qual Bodin afirma que “o príncipe está obrigado a manter pela força das armas e das leis seus súditos na segurança de suas pessoas, bens e famílias”, ao passo que “os súditos, por obrigação recíproca, devem a seu príncipe fé, sujeição, obediência, ajuda e socorro”¹⁷ (I, VII), ou o *Leviatã* (1651), no qual Hobbes afirma que “aquele que é portador dessa pessoa se chama soberano, e dele se diz que possui poder soberano” e que “todos os restantes são súditos”¹⁸ (XVII).

¹⁷ J. Bodin, *Os seis livros da república: Livro primeiro*, trad. José Carlos Orsi Morel, rev. José Ignacio Coelho Mendes Neto, São Paulo, Ícone, 2011, p. 173.

¹⁸ T. Hobbes, *Leviatã*, trad. João Paulo Monteiro/Maria Beatriz Nizza da Silva, São Paulo, Abril Cultural, 1973, p. 144.

Futuramente, mesma após a Revolução Gloriosa, na Grã-Bretanha, a Guerra da Independência, nos Estados Unidos, e a Revolução Francesa, na França, que consolidaram a cidadania moderna, esta ainda sofreria inúmeras críticas, que em grande medida sobrevivem até hodiernamente, especialmente por seu caráter liberal, conforme a crítica apresentada por Hegel, em seu *Sobre o projeto de reforma inglês* (1831):

[...] em nenhuma época mais do que na nossa a mente dos homens foi levada a distinguir entre os direitos que são positivos apenas pelo seu conteúdo material e os que são também justos e racionais em si e por si mesmos; e o ordenamento constitucional inglês tem convidado, mais do que qualquer outro, a aplicar nos julgamentos essa distinção [...]. Como se sabe, [a liberdade inglesa] está fundamentada inteiramente sobre direitos, liberdades e privilégios particulares, que os soberanos e parlamentares conferiram, venderam, doaram em circunstâncias particulares. A *Magna Charta*, o *Bill of Rights* [...] são concessões obtidas pela força, pactos, dádivas, etc.; os direitos constitucionais permaneceram fiéis à forma privada que tiveram na sua origem e conservaram assim a causalidade do seu conteúdo¹⁹.

Entre os principais teóricos da cidadania moderna, podemos citar Pufendorf, Bayle, Espinosa, Milton e Locke, no século XVII, Constant, Voltaire, Montesquieu e Kant, no século XVIII, e Fichte, Stuart Mill e Thoreau, no século XIX. Um dos maiores teóricos modernos da cidadania, ainda que preso às concepções de sua época, o revolucionário século XVIII, será indubitavelmente Kant, que definirá a cidadania da seguinte forma, em sua *Metafísica dos costumes* (1797):

Os membros de semelhante sociedade (*societas civilis*) – isto é, de um Estado –, unidos em vista da legislação, chamam-se *cidadãos* (*cives*), e os seus atributos jurídicos, inseparáveis da sua essência (como tal), são os seguintes: a *liberdade* legal de não obedecer a nenhuma outra lei exceto aquela a que se deu o seu consentimento; a *igualdade* civil, ou seja, não reconhecer nenhum superior no povo, exceto aquele que têm a capacidade moral de obrigar juridicamente, do mesmo modo que este o pode obrigar a ele; em terceiro lugar, o atributo da *independência* civil, a saber, não agradecer a própria existência e conservação ao arbítrio de outrem no povo, mas aos seus próprios direitos e faculdades, enquanto membro da comunidade, por conseguinte, a personalidade civil, que consiste em não poder ser representado por nenhum outro nos assuntos jurídicos²⁰. (§ 46)

¹⁹ Citado em N. Bobbio, *Ensaio escolhidos: História do pensamento político*, trad. Sérgio Bath, São Paulo, C.H. Cardim, s/d, p. 102.

²⁰ I. Kant, *Metafísica dos costumes, parte I: Princípios metafísicos da doutrina do direito*, trad. Artur Morão, Lisboa, Eds. 70, 2004, p. 128.

Percebe-se nesse trecho tanto a concepção propriamente moderna de cidadania, como *status* de membro de um Estado, quanto as principais dimensões da cidadania moderna – a liberdade, a igualdade e a independência –, dimensões sobre as quais seriam escritos tratados e mais tratados, documentos e mais documentos, libelos e mais libelos, etc. Tanto a concepção de cidadania como *status* de membro de um Estado quanto as diversas dimensões da cidadania moderna, esboçados por Kant, seriam enormemente desenvolvidos pelos teóricos contemporâneos da cidadania, entre os quais se encontram alguns dos maiores pensadores do Direito e das Ciências Sociais.

A definição da cidadania como um *status* também pode ser encontrada no jurista alemão Hans Kelsen, que escreve em sua *Teoria geral do direito e do Estado* (1944) que “a cidadania ou nacionalidade é um *status* pessoal, a aquisição e a perda do qual são reguladas pelo Direito nacional e pelo internacional” e que “a ordem jurídica nacional faz desse *status* a condição de certos deveres e direitos”²¹. O limite nacional desse tipo de definição torna-se clarividente quando notamos que a instituição concedente do *status* de cidadão é justamente o Estado, tanto que, embora Kelsen se refira ao direito nacional e ao internacional, a maior parte dos tópicos sob os quais este expõe as dimensões da cidadania (serviço militar, fidelidade, direitos políticos, expulsão, extradição, proteção, aquisição e perda, nacionalidade de pessoas jurídicas) são todos estritamente nacionais, sendo os tópicos de caráter internacional de menor escopo.

O desenvolvimento da cidadania moderna no âmbito do Estado, uma instituição de limites jurídicos e políticos estritamente definidos (tanto que nenhuma definição válida do Estado moderno, de Maquiavel a Weber, deslinda da dimensão territorial, cujos limites são estritamente definidos), fez com que a cidadania se submetesse, ora mais ora menos, aos limites do território nacional. Nesse sentido, duas foram as principais concepções de cidadania enquanto *status* nacional: (a) segundo a matriz francesa, pela qual, a partir da França pós-Revolução, a cidadania passou a ser definida pelo *ius soli* [direito do solo] (é cidadão quem nasce em solo francês); e (b) segundo a matriz germânica, pela qual, nos territórios germânicos, a cidadania se dava pelo *ius sanguinis* [direito de sangue] (é cidadão quem descende de um alemão).

²¹ H. Kelsen, *Teoria geral do direito e do Estado*, trad. Luis Carlos Borges, São Paulo, Martins Fontes, 2000, p. 336.

Todavia, se lembrarmos o que foi dito sobre a servidão no antigo regime, conclui-se facilmente que, se a cidadania moderna depende do Estado nacional, este não depende em absoluto daquela. Na seção final dedicada ao tema da cidadania na citada *Teoria geral do direito e do Estado*, Kelsen se pergunta se a cidadania é instituição necessária, respondendo como se segue:

A cidadania é uma instituição comum a todas as ordens jurídicas nacionais modernas. Mas ela é também essencial e, portanto, necessária ao Estado? É um requisito indispensável da ordem jurídica nacional distinguir, dentre os indivíduos a ela sujeitos, os que são cidadãos daqueles que não o são? A existência de um Estado depende da existência de indivíduos sujeitos à ordem jurídica, mas não da existência de “cidadãos”. Se a natureza da cidadania consiste no fato de ser ela a condição de certas obrigações e direitos, então deve-se enfatizar que nenhum deles é essencial a uma ordem jurídica do tipo que designamos como Estado²².

A cidadania está, antes que ligada ao Estado, ligada ao governo, ou, melhor dizendo, a cidadania é uma característica de algumas formas de governo. Quando Aristóteles dividia as formas de governo de sua época em três formas boas e três formas más estava, uma vez que as formas de governo gregas pressupunham a participação direta no governo, respondendo à questão sobre quantos indivíduos são considerados cidadãos numa cidade, se um (monarquia ou tirania), poucos (aristocracia ou oligarquia) ou muitos (πολιτεία [politéia] ou democracia). Também modernamente a expansão da cidadania, compreendida como o oposto da servidão, se relaciona com a expansão das formas de governo que limitam o poder do Estado, que culminarão na democracia liberal, a forma de governo mais avançada conhecida atualmente²³.

Muitos foram os critérios utilizados ao longo dos séculos para distinguir as formas de governo²⁴, mas, se começamos com Kelsen, continuemos com Kelsen. Considerando insuficientes os critérios utilizados pelos pensadores políticos antigos, de Platão a Cícero, em grande parte mantidos pelos pensadores políticos modernos, de Maquiavel a Hegel, aspectos esses dicotômicos sob o aspecto qualitativo (bom ou mau) e tricotômicos sob o aspecto quantitativo (um, poucos ou muitos), o grande jurista

²² H. Kelsen, *Teoria geral do direito e do Estado*, op. cit., p. 345.

²³ Cf. N. Bobbio, *Liberalismo e democracia*, trad. Marco Aurélio Nogueira, São Paulo, Brasiliense, 2000 (101 p.).

²⁴ Cf. N. Bobbio, *A teoria das formas de governo*, trad. Sergio Bath, Brasília, UnB, 1985 (179 p.).

austríaco distinguirá apenas dois tipos de forma de governo, as democracias e as autocracias, segundo um único e máximo critério, a liberdade, considerada não no sentido de não constrangimento, mas no sentido de autonomia.

Nesse sentido, a cidadania consistiria num fenômeno correlacionado às formas de governo democráticas e desconhecido das formas de governo autocráticas. Nas palavras de Kelsen: “É apenas na democracia, por exemplo, que os cidadãos possuem direitos políticos. Em uma autocracia, os indivíduos sujeitos à ordem jurídica não participam de sua criação; a grande massa do povo não tem politicamente quaisquer direitos”²⁵. Assim, embora a cidadania só tenha significado real, ao menos até hoje, no âmbito do Estado, não são todos os Estados que conhecem a cidadania, mas apenas aqueles Estados que conhecem um governo baseado na autonomia dos indivíduos (podendo-se chamar de cidadãos apenas os indivíduos politicamente autônomos), excluindo aqueles Estados baseados na heteronomia dos indivíduos (podendo-se chamar de servos os indivíduos politicamente heterônomos).

Todavia, a distinção absoluta entre um Estado autocrático puro e um Estado democrático puro, entendidos weberianamente como tipos ideais, não exclui, mas pressupõe, que possam existir, concretamente, formas impuras, num amplo *continuum* entre um Estado baseado na heteronomia completa (servidão), num pólo, e outro baseado na autonomia completa (cidadania plena), no outro. O estudo da extensão da cidadania no Estado moderno não é possível sem o estudo paulatino da extensão dos direitos civis, passando pelos direitos políticos, até os direitos sociais.

A grande referência conceitual contemporânea sobre a cidadania permanece sendo o conhecido artigo publicado no imediato pós-guerra pelo sociólogo britânico T.H. Marshall²⁶, “Cidadania e classe social” (1949), no qual se define a cidadania afirmando-se que “a cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros

²⁵ H. Kelsen, *Teoria geral do direito e do Estado*, op. cit., p. 345.

²⁶ Cf. J.M. Barbalet, *A cidadania*, trad. M.F. Gonçalves de Azevedo, Lisboa, Estampa, 1989 (181 p.); R. Dahrendorf, “Cidadania e classe social”, in R. Dahrendorf, *O conflito social moderno: Um ensaio sobre a política da liberdade*, trad. Renato Aguiar / Marco Antonio Esteves Rocha, Rio de Janeiro, Zahar, São Paulo, Edusp, 1992, pp. 40-61; R. Bendix, *Construção nacional e cidadania: Estudos de nossa ordem social em mudança*, trad. Mary Amazonas Leite de Barros, São Paulo, Edusp, 1996, pp. 91-138; e A. Giddens, “T.H. Marshall, o Estado e a democracia”, in A. Giddens, *Em defesa da sociologia: Ensaios, interpretações e réplicas*, trad. Roneide Venâncio Majer / Klauss Brandini Gerhardt, São Paulo, Unesp, 2001, pp. 291-310.

integrais de uma comunidade” e que “todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*”²⁷. Nesses termos, o conceito de cidadania marshalliano possui três elementos centrais:

(a) Aquele, que podemos chamar de elemento *fundamental*, segundo o qual a cidadania é entendida como um *status*, o qual serve para vincular determinados indivíduos, enquanto membros, a uma comunidade política ou determinado Estado;

(b) Aquele, que podemos chamar de elemento *analítico*, segundo o qual a cidadania, enquanto conceito geral, deve ser dividida em três partes: os *direitos civis* (“o elemento civil – afirma o autor – é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça”), os *direitos políticos*²⁸ (“por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo”) e os *direitos sociais* (“o elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade”²⁹, além da educação³⁰), tendo os tribunais de justiça, o parlamento e os serviços sociais, respectivamente, como as principais instituições de proteção desses direitos; e

(c) Aquele, que podemos chamar de elemento *histórico*, segundo o qual (com base especialmente na história britânica, na qual se baseia o autor), consideramos o século XVIII o período de formação dos direitos civis, o século XIX dos direitos políticos e o século XX dos direitos sociais, considerados, entretanto, segundo diz o próprio autor, de forma ao mesmo tempo elástica e entrelaçada.

²⁷ T.H. Marshall, *Cidadania, classe social e status*, trad. Meton Porto Gadelha, Rio de Janeiro, Zahar, 1967, p. 76.

²⁸ Cf. J.D. Barber, *El ciudadano político: Relación entre la cultura y la actitud política*, trad. Emilio Avila, México, Editores Asociados, 1973 (296 p.).

²⁹ T.H. Marshall, *Cidadania, classe social e status*, *op. cit.*, pp. 63-66.

³⁰ Cf. F. Dubet, “Mutações cruzadas: A cidadania e a escola”, trad. Ione Ribeiro Valle, *Revista Brasileira de Educação*, v. 16, n. 47, ago. 2011, pp. 289-305; e G.E. Fischman & E. Haas, “Cidadania”, trad. Ananyr Porto Fajardo, *Educação & Realidade*, v. 37, n. 02, ago. 2012, pp. 439-466.

Podemos desde já delinear alguns limites (inerentes mais ao elemento fundamental que aos elementos analítico ou histórico) dessa concepção: o mais óbvio dos quais é aquele que exclui os estrangeiros (assim como os *metoikoi* [estrangeiros] eram excluídos da política ateniense por não serem atenienses); mas podemos pensar em limites mais profundos, como a característica segundo a qual a cidadania enquanto *status* é extrínseca aos indivíduos e intrínseca ao Estado, permanecendo o primeiro em eterna dependência do reconhecimento do segundo (tanto que, em caso de apatriamento, assim como no caso do ostracismo antigo, o indivíduo perde qualquer outra proteção vinculativa³¹). Tais limites podem ser resumidos numa única frase: trata-se de uma concepção nacional (embora não necessariamente nacionalista) de cidadania. E trata-se de uma concepção nacional de cidadania justamente por se basear na história nacional de um único Estado (a Grã-Bretanha).

No polo oposto ao texto de Marshall (cidadania nacional) se coloca o texto – hoje igualmente clássico dentro da bibliografia que discute o tema da cidadania – com que Jürgen Habermas inicia seu discurso (eminentemente kantiano), ao qual se seguirão inúmeros outros, sobre o cosmopolitismo³², ou cidadania internacional, “Cidadania e identidade nacional” (1990), onde se pode ler:

³¹ H. Arendt apresenta uma rica argumentação nesse sentido em seu *Origens do totalitarismo* (1954), no capítulo intitulado “O declínio do Estado-nação e o fim dos direitos do homem”, onde apresenta o caso das minorias na Europa oriental e dos judeus na Europa ocidental durante o período que compreende a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, onde se pode ler: “A total implicação da identificação dos direitos do homem com os direitos dos povos no sistema europeu de Estados-nações só veio à luz quando surgiu de repente um número inesperado e crescente de pessoas e de povos cujos direitos elementares eram tão pouco salvaguardados pelo funcionamento dos Estados-nações em plena Europa como o teriam sido no interior da África. Os Direitos do Homem, afinal, haviam sido definidos como ‘inalienáveis’ porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedia que, no momento em seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los. Ou, quando, no caso das minorias, uma entidade internacional se investia de autoridade não-governamental, seu fracasso se evidenciava antes mesmo que suas medidas fossem completamente tomadas; não apenas os governos se opunham mais ou menos abertamente a essa usurpação de sua soberania, mas as próprias nacionalidades interessadas deixaram de reconhecer uma garantia não-nacional, desconfiando de qualquer ato que não apoiasse claramente os seus direitos ‘nacionais’ (em contraposição aos meros direitos ‘lingüísticos, religiosos e étnicos’), e preferiam voltar-se para a proteção de sua mãe-pátria ‘nacional’, como os alemães e húngaros que viviam fora da Alemanha ou Hungria, ou para alguma espécie de solidariedade internacional, como os judeus” (H. Arendt, *Origens do totalitarismo*, trad. Roberto Raposo, São Paulo, Cia. das Letras, 1989, p. 325).

³² Cf. S. Benhabib, “O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitanas? Repensando a cidadania em tempos voláteis”, trad. João Carlos Bassani / Johanna Clarissa Beckert, *Civitas, Revista de Ciências Sociais: Convergências e divergências na teoria social contemporânea*, v. 12, n. 01, jan./abr. 2012, pp. 20-46. Escrevi a respeito em R. Salatini, “Debate contemporâneo sobre o cosmopolitismo”, in

Somente uma cidadania democrática, que não se fecha num sentido particularista, pode preparar o caminho para um *status* de cidadão do mundo, que já começa a assumir contornos em comunicações políticas de nível mundial. [...] A cidadania em nível nacional e a cidadania em nível mundial formam um *continuum* cujos contornos já podem ser vislumbrados no horizonte³³.

Outras críticas, ainda mais exponenciais, poderiam ser feitas à concepção nacional de cidadania, como aquela, de matiz marxista, nascida nos textos juvenis de Marx, como *A questão judaica* (1843), segundo a qual nos marcos nacionais a cidadania não permite alcançar o ideal socialista da emancipação, que consistiria na desvinculação entre indivíduo e Estado, como pode ser observado num capítulo de um teórico marxista atual, como Boaventura de Souza Santos, em seu *Pela mão de Alice* (1994):

Esta tensão entre uma subjectividade individual e individualista e uma cidadania directa ou indirectamente reguladora e estatizante percorre toda a modernidade. [...]. Trata-se, pois, de uma tensão radical que, em meu entender e conforme defenderei adiante, só é susceptível de superação no caso de uma relação entre a subjectividade e a cidadania ocorrer no marco da emancipação e não, como até aqui, no marco da regulação³⁴.

Todavia, não se poderia considerar uma concepção que não contivesse seus limites, e que, portanto, não pudesse ser passível de críticas, sejam teóricas sejam políticas, de modo que a escolha de uma concepção de cidadania deve envolver essencialmente um objetivo determinado, especialmente para fins heurísticos. Nesse sentido, deve-se considerar a concepção nacional de cidadania como precipuamente

R. Salatini (org.), *Cultura e direitos humanos nas relações internacionais, v. II: Reflexões sobre direitos humanos*, Marília, SP, Oficina Universitária, São Paulo, Cultura Acadêmica, 2016, pp. 11-21. Outra forma de discutir a cidadania em termos internacionais seria em função da globalização, como N.G. Canclini, *Consumidores e cidadãos: Conflitos multiculturais da globalização*, trad. Maurício Santana Dias, Rio de Janeiro, UFRJ, 2008 (227 p.).

³³ J. Habermas, “Cidadania e identidade nacional”, in J. Habermas, *Direito e democracia: Entre facticidade e validade, v. II*, trad. Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2003, pp. 304-305. Cf., também, J. Habermas, “Euroceticismo, Europa dos mercados ou Europa dos cidadãos (do mundo)”, trad. Bárbara Freitag. *Revista Tempo Brasileiro*, n. 138, jul./set. 1999, pp. 33-54 [também como: J. Habermas, “A Europa dos mercados, a Europa dos cidadãos (do mundo) e o ceticismo com relação à Europa”, in J. Habermas, *Era das transições*, trad. Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2003, pp. 101-122].

³⁴ B.S. Santos, “Subjectividade, cidadania e emancipação”, in B.S. Santos, *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*, São Paulo, Cortez, 2006, pp. 235-280.

relevante para o estudo da relação entre cidadania e minorias sociais³⁵, especialmente quanto à mensuração de seu reconhecimento³⁶ social e político por parte do Estado em termos de concessão de cidadania, nos termos marshallianos, ou seja, em termos de concessão de direitos civis, políticos e sociais. A concepção de cidadania nacional, nesse sentido, permite não apenas observar se determinada minoria, como os negros ou os velhos, que serão analisados em seguida, possuem cidadania, quanto avaliar a medida em que a cidadania é concedida, se na forma de uma *ciudadania limitada*, com a concessão apenas de direitos civis ou apenas de direitos civis e políticos, ou na forma de uma *ciudadania plena* (com concessão de direitos civis, políticos e sociais (ainda que se pudesse discutir a cidadania não exclusivamente em termos de direitos, como Marshall, mas igualmente em termos de deveres³⁷).

3. Cidadania na legislação brasileira

Na legislação brasileira, a cidadania é apresentada como um dos princípios constitucionais fundamentais, estando disposto que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a cidadania” (art. 1º, II, CF), além de estar presente em diversas passagens constitucionais, segundo disposto que “são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania” (art. 5º, LXXVII, CF) (quanto ao exercício da cidadania); que “compete privativamente à União legislar sobre: [...] nacionalidade, cidadania e naturalização” (art. 22º, XIII, CF) (sobre a competência legislativa acerca da cidadania); que “não serão objeto de delegação os

³⁵ Cf. M. Certeau, “Minorias”, in M. Certeau, *A cultura no plural*, trad. Enid Abreu Dobránszky, Campinas, SP, Papirus, 1995, pp. 145-159; C. Vivanti, “Maioria/minoria”, trad. Leonor Rocha Vieira, in R. Romano (dir.), *Enciclopédia Einaudi*, v. 22: *Política, Tolerância / Intolerância*, Porto, Imprensa Nacional / Casa da Moeda, 1996, pp. 48-64; W. Kymlicka, *Ciudadanía multicultural: Una teoría liberal de los derechos de las minorías*, trad. Carme Castells Auleda, Barcelona, Paidós, 1996 (304 p.); e I.M. Young, “Representação política, identidade e minorias”, trad. Alexandre Morales, *Lua Nova*, n. 67, 2006, pp. 139-190.

³⁶ Cf. A. Honneth, *Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*, trad. Luiz Repa, São Paulo, Ed. 34, 2003 (291 p.).

³⁷ Cf. M. Walzer, *Das obrigações políticas: Ensaio sobre desobediência, guerra e cidadania*, trad. Helena Maria Camacho Martins Pereira, Rio de Janeiro, Zahar, 1977 (205 p.).

atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: [...] nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais” (art. 68, § 1º, CF) (sobre a competência legislativa acerca da cidadania); que “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (art. 5º, LXXI, CF) (sobre o mandado de injunção); que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União” (art. 74, § 2º, CF) (sobre o direito de denúncia dos cidadãos); que a “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição” (art. 61, CF) (sobre a iniciativa de leis dos cidadãos); que “a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles” (art. 61, § 2º, CF) (sobre a iniciativa de leis dos cidadãos).

Sobre nacionalidade, dispõe-se, entre outros dispositivos mais específicos, que “são brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira” (art. 12, I, CF); e que “são brasileiros: [...] II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os

estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira” (art. 12, II, CF). Além do mais, que “aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição” (art. 12, II, § 1º CF); que “a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição” (art. 12, II, § 2º CF); que “são privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas; VII - de Ministro de Estado da Defesa” (art. 12, II, § 3º CF); e que “será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis” (art. 12, II, § 4º CF).

Na legislação civil brasileira, a cidadania – entendida como capacidade de direitos e deveres –, é apresentada como princípio universal, segundo o qual “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (art. 1º, CC), sendo disposto, ademais, entre outros aspectos mais específicos, que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida” (art. 2º, primeira parte, CC), que “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (art. 2º, segunda parte, CC) e que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (art. 5º, CC). A legislação civil brasileira distingue, ainda, as pessoas absolutamente incapazes, dispondo que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos” (art. 3º, CC), e as pessoas relativamente incapazes, dispondo que “são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de

dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos” (art. 4º, CC). São inúmeros os direitos e deveres civis descrito na legislação especificamente civil brasileira, sendo, contudo, os mais importantes aqueles descritos no texto constitucional, consagrados na disposição geral, da qual devem ser deduzidos todos os demais, e segundo a qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (art. 5º, CF).

Na legislação eleitoral brasileira, sobre a cidadania, está disposto que “qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade” (art. 3º, CE), que “são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei” (art. 4º, CE), ressalvando-se que “não podem alistar-se eleitores: I - os analfabetos; II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos” (art. 5º, CE), além de dispor-se que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo [...]” (art. 6º, *caput*, CE), sendo facultativo o alistamento para “a) os inválidos; b) os maiores de setenta anos; c) os que se encontrem fora do país” (art. 6º, I, CE), e sendo facultativo o voto para “a) os enfermos; b) os que se encontrem fora do seu domicílio; c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar” (art. 6º, II, CE). Da mesma forma, a legislação brasileira descreve diversos direitos e deveres políticos, sendo os principais direitos e deveres políticos descritos no texto constitucional, onde se afirma que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular” (art. 14, CF).

Com relação aos dois principais direitos políticos, dispõe-se, sobre o alistamento eleitoral, que “o alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos” (art. 14, § 1º, CF) e que “não

podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos” (art. 14, § 2º, CF), e, sobre a elegibilidade, que “são condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador” (art. 14, § 3º, CF), ressaltando-se, entre outros dispositivos mais específicos, que “são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos” (art. 14, § 4º, CF). Além do mais, sobre a elegibilidade, dispõe-se ainda que “somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos” (art. 87, CE) e que “nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição” (art. 87, parágrafo único, CE).

Por fim, é disposto que “é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º” (art. 15, CF).

Finalmente, com relação aos direitos sociais, o texto constitucional brasileiro dispõe, genericamente, que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]” (art. 6º, CF). Diversos são os dispositivos específicos sobre direitos sociais, considerada sua amplitude, tanto no texto constitucional, quanto na legislação infra-constitucional, devendo ser destacados os principais dispositivos. Sobre educação, dispõe-se que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, CF). Sobre

saúde, dispõe-se que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art.196, CF). Sobre alimentos, dispõe-se que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano” (art. 200, VI, CF). Sobre trabalho, dispõe-se que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]” (art. 7º, CF). Sobre moradia, dispõe-se que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 23, IX, CF). Sobre transporte, dispõe-se que “compete à União: [...] instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (art. 21, XX, CF). Sobre lazer, dispõe-se que “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social” (art. 217, § 3º, CF). Sobre segurança pública, dispõe-se que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]” (art. 144, CF). Sobre previdência social, dispõe-se que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]” (art. 201, CF); e que “o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar” (art. 202, CF). Sobre a proteção à maternidade e à infância, dispõe-se que “a previdência social [...] atenderá, nos termos da lei, a: [...] proteção à maternidade, especialmente à gestante” (art. 201, II, CF); e que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (art. 203, I, CF). Por fim, sobre a assistência aos desamparados, dispõe-se que “a assistência

social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]” (art. 203, CF); e que “as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social [...]” (art. 204, CF).

Referências

- BARBALET, J.M. *A cidadania*. Trad. M.F. Gonçalves de Azevedo. Lisboa: Estampa, 1989. (181 p.)
- BARBER, James David. *El ciudadano político: Relación entre la cultura y la actitud política*. Trad. Emilio Avila. México: Editores Asociados, 1973. (296 p.)
- BENDIX, Reinhard. *Construção nacional e cidadania: Estudos de nossa ordem social em mudança*. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Edusp, 1996. (401 p.)
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. (217 p.)
- BOVERO, Michelangelo. “Cidadania?” In: BOVERO, Michelangelo. *Contra o governo dos piores: Uma gramática da democracia*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002, pp. 115-131.
- BOVERO, Michelangelo. “Ciudadanía y derechos fundamentales”. Trad. Lorenzo Córdova. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*. Trad. n. 103, 2002, pp. 09-25. [Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/427/42710301.pdf>]
- BOVERO, Michelangelo. “Tutela supranacional de los derechos fundamentales y la ciudadanía”. Trad. Corina Yturbe. *Revista Internacional de Filosofía Política*, n. 18, 2001, pp. 05-24. [Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:filopoli-2001-18-0012&dsID=pdf>]
- CANCLINI, Néstor García. *Consumidores e cidadãos: Conflitos multiculturais da globalização*. Trad. Maurício Santana Dias. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008. (227 p.)
- CANFORA, Luciano. “O cidadão”. In: VERNANT, Jean-Pierre (dir.). *O homem grego*. Trad. Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Presença, 1994, pp. 103-129.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. (236 p.)
- CASTEL, Robert. *A discriminação negativa: Cidadãos ou autóctones?* Trad. Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. (136 p.)
- COSTA, Pietro. *Ciudadanía*. Trad. Clara Álvarez Alonso. Madrid / Barcelona: Marcial Pons, 2006. (159 p.)

- DAHRENDORF, Ralf. “Cidadania e classe social”. In: DAHRENDORF, Ralf. *O conflito social moderno: Um ensaio sobre a política da liberdade*. Trad. Renato Aguiar / Marco Antonio Esteves Rocha. Rio de Janeiro: Zahar; São Paulo: Edusp, 1992, pp. 40-61.
- DAHRENDORF, Ralf. *A lei e a ordem*. Trad. Tamara D. Barile. Brasília: Instituto Tancredo Neves; Bonn, Alemanha: Fundação Friedrich Naumann, 1987. (172 p.)
- DUBET, François. “Mutações cruzadas: A cidadania e a escola”. Trad. Ione Ribeiro Valle. *Revista Brasileira de Educação*, v. 16, n. 47, ago. 2011, pp. 289-305. [Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a02.pdf>]
- FISCHMAN, Gustavo E. & HAAS, Eric. “Cidadania”. Trad. Ananyr Porto Fajardo. *Educação & Realidade*, v. 37, n. 02, ago. 2012, pp. 439-466. [Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/edreal/v37n2/07.pdf>]
- GIDDENS, Anthony. “T.H. Marshall, o Estado e a democracia”. In: GIDDENS, Anthony. *Em defesa da sociologia: Ensaio, interpretações e réplicas*. Trad. Roneide Venancio Majer / Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Unesp, 2001, pp. 291-310.
- HABERMAS, Jürgen. “Cidadania e identidade nacional”. In: HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: Entre facticidade e validade, v. II*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, pp. 279-305.
- HABERMAS, Jürgen. “Euroceticismo, Europa dos mercados ou Europa dos cidadãos (do mundo)”. Trad. Bárbara Freitag. *Revista Tempo Brasileiro*, n. 138, jul./set. 1999, pp. 33-54. [Também como: HABERMAS, Jürgen. “A Europa dos mercados, a Europa dos cidadãos (do mundo) e o ceticismo com relação à Europa”. In: HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, pp. 101-122.]
- KYMLICKA, Will. *Ciudadanía multicultural: Una teoría liberal de los derechos de las minorías*. Trad. Carme Castells Auleda. Barcelona: Paidós, 1996. (304 p.)
- MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. (220 p.)
- MOSSE, Claude. *O cidadão na Grécia antiga*. Trad. Rosa Carreira. Lisboa: Eds. 70, 1999. (135 p.)
- NICOLET, Claude. “O cidadão e o político”. In: GIARDINA, Andrea (dir.). *O homem romano*. Trad. Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Presença, 1992, pp. 19-48.
- POCOCK, J.G.A. “O ideal de cidadania, da época clássica até hoje”. In: POCOCK, J.G.A. *Cidadania, historiografia e res publica: Contextos do pensamento político*. Trad. s/n. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 221-257.
- PRZEWORSKI, Adam. “O Estado e o cidadão”. Trad. Carlos Pereira. In: BRESSER PEREIRA, Luis Carlos, WILHEIM, Jorge & SOLA, Lourdes (orgs.). *Sociedade e Estado em transformação*. São Paulo: Unesp; Brasília: ENAP, 1999, pp. 325-359.
- ROSENAU, James N. “A cidadania em uma ordem mundial em mutação”. In: ROSENAU, James & CZEMPIEL, Ernst-Otto (orgs.). *Governança sem*

- governo: Ordem e transformação na política mundial*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial; Brasília: UnB, 2000, pp. 363-392.
- SANTOS, Boaventura de Souza. “Subjetividade, cidadania e emancipação”. In: SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2006, pp. 235-280.
- WALZER, Michael. *Das obrigações políticas: Ensaio sobre desobediência, guerra e cidadania*. Trad. Helena Maria Camacho Martins Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 1977. (205 p.)

Submetido em 20.09.2019

Aceito em 25.09.2019